



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 680
Processo: Prot. **1042139/2015**
Interessada: **ABS FRIO SERVIÇOS LTDA – ME**
Assunto: Recurso ao Plenário.

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL- **125/2019**

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **ABS FRIO SERVIÇOS LTDA – ME**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 680, de 15 de julho de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM Nº 403/2016, de 19/12/16, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com valor atualizado, em decorrência da lavratura de auto de infração contra a empresa em tela em razão do mérito tratar de personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme Protocolo 1042716/2015, deferido em 17/12/2015; Considerando que a autuada apresentou defesa dentro do prazo e alega que deu entrada no reinício do processo de registro Prot. Nº 1042716/2015, visto que o processo anterior Prot. Nº 1033482/2015 havia sido arquivado por falta de pagamento das taxas de anuidade e de registro. Alega a empresa que o não pagamento dessas taxas se deu em razão da momentânea descapitalização da empresa, impedindo de saldar seu compromisso perante o órgão, não havendo má fé ou inobservância do que é devido; considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização de 25 de novembro de 2016 por si explicativo; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pela relatora que exara parecer com o teor: *".....O presente relato trata sobre o processo Nº 1042139/2015 , que trata sobre Auto de Infração (300017478/2015) contra a pessoa Jurídica ABS FRIO SERVIÇOS LTDA - ME, lavrado em 31/08/2015 , com Aviso de Recebimento (AR) em 09/09/2015. Versa o presente processo de defesa de Auto de Infração por Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66); Relatório: Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme Protocolo Nº 1042716/2015, sendo deferido em 17/12/2015; Considerando que a autuada apresentou defesa dentro do prazo, onde alega que deu entrada no reinício do processo de registro (1042716/2015), visto que o processo anterior (1033482/2015) havia sido arquivado por falta de pagamento das taxas de anuidade e de registro; Considerando que a empresa alega que o não pagamento dessas taxas se deu à momentânea descapitalização da empresa, impedindo de saldar seu compromisso perante o órgão, não havendo má fé ou inobservância do que é devido; Considerando o voto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 268. Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor Juízo. João Pessoa, 15 de julho de 2019. Evelyne Emanuelle Pereira Lima - Tecnóloga em Construção de Edifícios."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada, tendo votado manualmente os Conselheiros: **JOÃO PAULO NETO, JOSÉ HERBERT PALITOT, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SUENNE DA SILVA BARROS, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, FELIPE QUEIROGA GADELHA e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.** Presidência a Sessão o Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, ORLANDO CAVALCANTI**

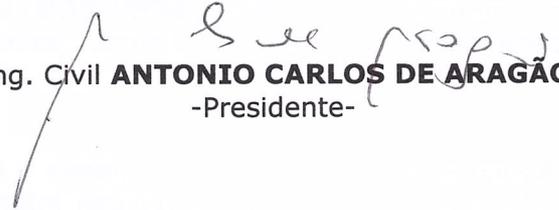


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RUI FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de julho de 2019


Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-